

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

SESSÃO DE JULGAMENTO :27/7/2010
PROCESSO N° :20.453-6/2009 (51 da pauta)
INTERESSADA :CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO
ASSUNTO :CONSULTA
RELATOR :CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

RELATÓRIO:

Relatório lido:

“Trata o presente processo de Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Sr. Hilton Polesêllo, cujo teor solicita esclarecimentos acerca dos subsídios do presidente do Poder Legislativo Municipal, nos seguintes termos:

“a) O presidente da Câmara Municipal tem seu subsídio percebido pelos Deputados Estaduais, assim como os demais vereadores?

b) De qualquer forma, o subsídio do Chefe do Poder Legislativo deve respeitar como teto, o subsídio do Chefe do Poder Executivo? (modificado)

c) Diante disso, qual é o limite máximo permitido como subsídio do presidente da Câmara Municipal?”

...Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 203/2010, opina, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta ora analisada e, no mérito, pelo envio da resposta à autoridade consulente, nos termos da resolução de consulta proposta pela Consultoria Técnica.”

VOTO:

Voto lido:

“...Diante do exposto, acolho o Parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal e do Ministério Público de Contas e **VOTO**, com fundamento no Artigo 236, parágrafo único da Resolução 14/2007 desta Casa, no sentido de responder ao consulente com o seguinte verbete:

“Resolução de Consulta ___/2010. Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Presidente da Câmara. Verba de natureza remuneratória. Observância do teto constitucional.

A função realizada pelo Presidente da Câmara Municipal tem natureza remuneratória e submete-se ao teto constitucional municipal, que é o subsídio do Prefeito, nos termos do Art. 37, XI da Constituição Federal, e também ao teto estabelecido pelo percentual variável entre 20% e

TC
Fl. _____
Rub. _____

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

75% do subsídio dos deputados estaduais do respectivo estado, conforme estabelece o Artigo 29, inciso VI, alínea “a” a “f”, da Constituição Federal.

Por fim, com base no Princípio da Economicidade, entendo que não é vantajoso que este Tribunal envie cópia do Parecer da Consultoria Técnica ao consultante, na medida em que o agente político, acessando o site deste Tribunal, terá acesso aos pareceres e ao voto que integram este processo.

Por tudo, observa-se que esta deliberação não constitui prejuízo do fato ou do caso concreto”.

UNÂNIME.

*Participaram do julgamento os Exmos. Senhores Conselheiros JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES e WALDIR JÚLIO TEIS.

*Participaram, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro ISAIAS LOPES DA CUNHA, em substituição ao Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO, e o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ CARLOS PEREIRA, em substituição ao Conselheiro CAMPOS NETO, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução 14/2007.

*Notas Taquigráficas sem revisão dos Exmos. Senhores Conselheiros.